



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.031 - SC (2017/0090553-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A tentativa de furto praticada em concurso de agentes, por réu reincidente específico, de uma mochila avaliada em R\$ 149,90 – o que representa 17,03% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, não enseja a aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.031 - SC (2017/0090553-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MARTINS contra decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que, de acordo com entendimento desta Corte, a reincidência por si só não é apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância e que, no caso, *"ainda que a análise dos autos revele a reiteração delitiva, a lesão ao bem jurídico foi irrelevante, porquanto a mochila foi recuperada, de modo que não provocou prejuízo financeiro ao estabelecimento comercial que, cumpre observar, é de grande porte"* (fl. 421).

Alega que *"o fato de o furto ser circunstanciado também não afasta a aplicação do princípio da insignificância, o que é relevante para afastar os argumentos denegatórios da decisão de habeas corpus"* (fl. 421).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do presente agravo regimental à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.031 - SC (2017/0090553-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, o *habeas corpus* foi denegado nos seguintes termos (fls. 405-409):

Quanto ao pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, assim pronunciou o Tribunal a quo (fls. 309/313):

De outra banda, também não merece prosperar a alegação de atipicidade material da conduta, sob o argumento de que o ilícito praticado, além de insignificante, "[...] é minimamente ofensivo, [...] não há periculosidade social da ação, que o comportamento é de reduzida reprovabilidade e a lesão jurídica é inexpressiva" (fls. 250).

Sobre esse tema, é certo que o Direito Penal deve estar voltado para aquelas condutas que possuem grau de reprovabilidade e repercussão social tamanhos que, sem outra opção, reclamem pela sua tutela.

O princípio da insignificância, desse modo, encontra-se fundado na ideia de que o Direito Penal funciona como a ultima ratio no complexo de um ordenamento jurídico e está voltado exclusivamente para condutas materialmente relevantes. É, enfim, um consectário lógico do papel fragmentário desse ramo jurídico.

Nesse cenário, para balizar a atuação do Magistrado, a jurisprudência tem fixado condições para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Certamente, "o valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade" (HC 119672, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014) .

No caso concreto, porém, apesar do valor do bem objeto da tentativa de subtração não ser expressivo, a forma qualificada do delito e a reincidência específica do apelante impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Realmente, a prática do crime mediante o concurso de duas pessoas é fator que denota maior periculosidade social da ação e elevado grau de reprovabilidade da conduta. E também, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que essa não é a primeira oportunidade em que o apelante atenta contra o patrimônio alheio (certidão de antecedentes de fl. 43), reconhecer a insignificância de sua conduta certamente serviria de incentivo a novas práticas delitivas.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

[...]

Em arremate, entende-se também que **a ausência de efetivo acréscimo patrimonial por parte do apelante não é motivo, por si só, capaz de fundamentar a aplicação do princípio da insignificância.**

Afasta-se, portanto, o pedido alternativo de absolvição fundado na atipicidade material da conduta praticada com a consequente incidência do princípio da insignificância.

Verifica-se da análise do excerto transcrito acima que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, afastou a tese de atipicidade material da conduta por entender que, em que pese o valor não expressivo da res furtiva, o delito foi praticado em concurso de pessoas, sendo o ora paciente reincidente específico.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Consoante relatado, consta dos autos que o paciente foi condenado por tentar subtrair uma mochila preta de lona, marca Accessories Men, no valor aproximado de R\$ 149,90 (fl. 51), valor correspondente a 17,03% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na hipótese, contudo, a reincidência do ora paciente e o fato de o delito ter sido perpetrado em concurso de agentes, considerando-se, ainda, não ser irrisório o valor dos bens subtraídos, denotam maior reprovabilidade na sua conduta, a obstar a incidência do princípio da insignificância.

Desse modo, a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Em consonância com o quanto decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, para o reconhecimento da bagatela, não basta que fique constatado o ínfimo valor da coisa subtraída, impõe-se, igualmente, a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. 2. As instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a incidência do privilégio, tendo em vista o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes. 3. **Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância** (AgRg no AREsp n. 1.204.004/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

4. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos, como o dos autos, de furto cometido com rompimento de obstáculo ou em concurso de agentes, bem como quando o agente é reincidente delitivo, uma vez que, nesses casos, denota-se uma maior reprovabilidade da conduta** (AgRg no AREsp n. 548.459/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/2/2018).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1688274/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 155, CAPUT, AMBOS DO CP. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGRAVANTE. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A despeito de os bens encontrados em posse do agravante (dois frascos contendo meio litro de fluído de freio AT, DEXRON II, marca Ipiranga e dois frascos de óleo IATF para motor, marca Ipiranga, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), terem sido recuperados (fls. 1/2), o que impõe o reconhecimento da ínfima lesividade da conduta narrada na exordial acusatória, é forçoso anotar que a incidência do princípio da insignificância se afigura inviável no caso em tela.

2. Devem ser conjugados aspectos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da bagatela, sob pena de inúmeras lesões, consideradas, isoladamente, de ínfima lesividade, ficarem sem a devida proteção do direito penal.

3. Embora a res furtivae seja de valor irrisório e tenha sido restituída à vítima, deve-se levar em conta, igualmente, o desvalor da conduta do agravante, porquanto se extrai das certidões juntadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que ele é contumaz na prática de delitos, possuindo diversos registros criminais em seu desfavor, inclusive, condenações de índole patrimonial, significando dizer que não há falar em reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

4. O princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal (HC n. 338.357/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/8/2016).

5. Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte (HC n. 400.071/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2017).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1733020 / MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGRAVANTES REINCIDENTES. MAIOR DESVALOR DAS CONDUTAS. I - **O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa.** II - **Ademais, os agravantes são reincidentes em crimes dolosos, o que indica a maior reprovabilidade das condutas, a também afastar a aplicação do princípio da insignificância.**

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1170070/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1/12/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

3. ***Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.***

4. *A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014).*

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 250.126/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016).*

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se o agravante com relação a não aplicação do princípio da insignificância.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, o paciente foi condenado por *"tentar subtrair uma mochila preta de lona, marca Accessories Men, no valor aproximado de R\$ 149,90 (fl. 51), valor correspondente a 17,03% do salário mínimo vigente à época dos fatos"*, o que, somado a sua **reincidência** e ao fato de o delito ter sido praticado em **concurso de agentes**, *"denotam maior reprovabilidade na sua conduta, a obstar a incidência do princípio da insignificância"*.

Assim, tendo o agravante se limitado a repisar os termos da impetração em sua peça recursal, concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0090553-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 397.031 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238891220168240023 082016003483741 238891220168240023 40000891920178240000
82016003483741

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO MARTINS (PRESO)
CORRÉU : ELZELI MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.